



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
4º OFÍCIO – CIDADANIA

Inquérito Civil n.º 1.35.000.001252/2024-61.

RECOMENDAÇÃO 6/2026 - PR-SE-00023915/2026

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, no regular exercício de suas atribuições institucionais, com base nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal e nos artigos 5º, incisos I, alínea h, II, alínea d, III, alíneas ‘b’ e ‘e’, e V, alínea b, e 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, bem como nos artigos da Lei Federal nº 7.347/1985, e nos termos dos artigos 23 e 24 da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 5º, inciso II, “d”, e inciso III, ‘b’, ‘c’ e ‘e’, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à educação, bem como atuar na defesa do patrimônio público, social e cultural, bem como os direitos e interesses difusos.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 6º, inciso XX, c/c art. 37, da Lei Complementar 75/93, compete ao Ministério Público Federal expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que o teor do Inquérito Civil n. 1.35.000.001252/2024-61, instaurado no âmbito do 4º Ofício da PR-SE com o intuito de “acompanhar o andamento processual da ACP n. 0806335-94.2024.4.05.8500 para averiguar supostas irregularidades no Hospital Veterinário Universitário do Campus São Cristóvão da Universidade Federal de Sergipe - UFS, o qual estaria em condições de precariedade ante a falta de insumos,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
4º OFÍCIO – CIDADANIA**

medicamentos e equipamentos em desuso, com repercussões diretas não apenas para as atividades acadêmicas ofertadas mas também para a saúde dos animais que residem no campus, carentes de alimentação e tratamento mínimo”;

CONSIDERANDO que o Hospital Veterinário Universitário da Universidade Federal de Sergipe constitui equipamento público integrante da estrutura universitária federal, vocacionado ao desenvolvimento indissociável das atividades de ensino, pesquisa e extensão, nos termos do art. 207 da Constituição da República, desempenhando papel estratégico na formação prática dos estudantes de Medicina Veterinária e na execução de projetos de interesse social e sanitário;

CONSIDERANDO que as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina Veterinária, estabelecidas pela Resolução CNE/CES nº 3/2019, atribuem especial relevância às competências relacionadas à Saúde Única (*One Health*), à vigilância em saúde, à prevenção e controle de zoonoses, à segurança dos alimentos e à proteção da saúde coletiva, atividades que dependem diretamente da manutenção de cenários reais de aprendizagem e assistência;

CONSIDERANDO que a Constituição da República impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de proteção da fauna, vedando práticas que submetam os animais à crueldade (art. 225, § 1º, VII), orientação que recebeu interpretação ampliativa pelo Supremo Tribunal Federal, reconhecendo os animais como seres sencientes merecedores de tutela jurídica própria;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4.983 e outros precedentes correlatos, reconheceu a existência de dever constitucional autônomo de proteção dos animais contra práticas cruéis, conferindo especial densidade normativa ao art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.605/1998, em seu art. 32, tipifica condutas de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais, circunstância que impõe aos órgãos públicos responsáveis pela guarda, assistência ou tratamento veterinário o dever de adotar medidas razoáveis destinadas a evitar sofrimento desnecessário ou agravamento previsível de quadros clínicos;

CONSIDERANDO que os documentos encaminhados ao Ministério Público Federal indicam a existência de atendimentos clínicos, laboratoriais e de acompanhamento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
4º OFÍCIO – CIDADANIA

terapêutico cuja interrupção abrupta pode comprometer o bem-estar animal, a continuidade dos tratamentos em curso e a segurança sanitária, especialmente em situações relacionadas ao monitoramento de zoonoses e à vigilância epidemiológica;

CONSIDERANDO que o próprio Hospital Veterinário Universitário submeteu consulta formal à Procuradoria Federal junto à Universidade Federal de Sergipe acerca da natureza jurídica dos serviços prestados durante o movimento paredista, tendo a Procuradoria Federal consignado entendimento no sentido de que a referência legal à assistência médica e hospitalar prevista no art. 10, inciso II, da Lei nº 7.783/1989 pode abranger as atividades desenvolvidas pelo HVU em razão de sua interface com a saúde pública, recomendando a manutenção dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;

CONSIDERANDO que a Procuradoria Federal junto à UFS igualmente ressaltou a incidência do art. 11 da Lei nº 7.783/1989, segundo o qual, nos serviços ou atividades essenciais, devem ser preservadas as prestações indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, entendidas como aquelas cuja ausência possa colocar em risco a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população;

CONSIDERANDO que a proteção constitucional ao direito de greve exige interpretação harmonizadora com os princípios da proporcionalidade, da vedação da proteção insuficiente e da continuidade mínima dos serviços públicos de relevância social, de modo que a paralisação integral somente se revela legítima quando não importar risco concreto a direitos fundamentais de terceiros;

CONSIDERANDO que o exercício do direito de greve não possui caráter absoluto, devendo ser compatibilizado com outros direitos fundamentais igualmente protegidos pela ordem constitucional, especialmente os direitos à saúde, à educação, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à proteção dos animais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 7.783/1989 dispõe que, durante os movimentos paredistas, devem ser asseguradas as necessidades inadiáveis da comunidade, entendidas como aquelas cuja não satisfação possa colocar em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população (arts. 10 e 11), e compreenda-se incluídos os animais;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, nos Mandados de Injunção n.º 670/ES, 708/DF e 712/PA, firmou entendimento no sentido da aplicação da Lei n.º



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
4º OFÍCIO – CIDADANIA**

7.783/1989 ao exercício do direito de greve pelos servidores públicos civis, até a edição de legislação específica, assentando que a paralisação deve observar a continuidade mínima dos serviços indispensáveis à coletividade e a harmonização entre o direito de greve e os demais direitos fundamentais constitucionalmente protegidos;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal reconhece que o direito de greve dos servidores públicos constitui garantia constitucional de elevada relevância, porém não possui caráter absoluto, devendo ser exercido em compatibilidade com outros valores constitucionais igualmente protegidos, especialmente a continuidade de serviços públicos cuja interrupção possa comprometer direitos fundamentais da coletividade;

CONSIDERANDO que a interrupção integral das atividades do Hospital Veterinário Universitário da Universidade Federal de Sergipe potencialmente compromete o acompanhamento de animais submetidos a tratamento contínuo, procedimentos pós-operatórios, exames diagnósticos, monitoramento sanitário, atividades laboratoriais e outras ações cuja suspensão possa ocasionar agravamento de quadros clínicos, sofrimento animal ou riscos à saúde coletiva;

CONSIDERANDO que a própria documentação encaminhada aos autos revela divergência quanto à extensão da essencialidade dos serviços prestados pelo HVU, havendo, de um lado, a alegação de que a unidade desempenha atividades relevantes para a saúde pública e, de outro, o entendimento de parte dos servidores de que nem todas as atividades desenvolvidas possuem natureza essencial;

CONSIDERANDO que a solução constitucionalmente adequada não consiste na supressão do direito de greve nem na paralisação absoluta de atividades indispensáveis, mas na harmonização proporcional entre os direitos fundamentais em conflito;

CONSIDERANDO que o percentual mínimo recomendado não constitui parâmetro rígido ou definitivo, representando referência inicial destinada exclusivamente a assegurar a continuidade das atividades indispensáveis até a elaboração do plano de contingência previsto nesta recomendação;

CONSIDERANDO que a Coordenação Nacional do Fórum de Diretores de Hospitais Veterinários Universitários – FORDHOV informou ao Ministério Público Federal os resultados de levantamento realizado junto aos Hospitais Veterinários Universitários do país acerca dos impactos do movimento paredista dos servidores técnico-administrativos, tendo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
4º OFÍCIO – CIDADANIA**

sido obtidas respostas de 38 (trinta e oito) das 42 (quarenta e duas) instituições consultadas;

CONSIDERANDO que, segundo os dados apresentados, 17 (dezessete) hospitais informaram não ter aderido ao movimento paredista, 19 (dezenove) relataram adesão acompanhada da manutenção integral ou parcial das atividades essenciais e **apenas 2 (dois) comunicaram a interrupção total de suas atividades, entre eles o Hospital Veterinário Universitário da Universidade Federal de Sergipe;**

CONSIDERANDO que o referido levantamento indica que aproximadamente 95% dos Hospitais Veterinários Universitários que responderam à consulta mantiveram algum nível de funcionamento durante o movimento paredista, mediante a adoção de escalas, contingenciamento de atividades ou preservação de equipes mínimas para atendimento das demandas consideradas indispensáveis;

CONSIDERANDO que, embora cada instituição possua realidade administrativa própria, os dados apresentados evidenciam a viabilidade prática de compatibilização entre o legítimo exercício do direito de greve e a preservação de atividades indispensáveis relacionadas ao bem-estar animal, à assistência médico-veterinária, à vigilância de zoonoses, às atividades acadêmicas e à saúde pública;

CONSIDERANDO que tais informações reforçam a necessidade de adoção, no âmbito da Universidade Federal de Sergipe, de medidas proporcionais destinadas à recomposição mínima da força de trabalho necessária à manutenção das atividades essenciais e das necessidades inadiáveis da comunidade atendida pelo Hospital Veterinário Universitário, sem prejuízo do regular exercício do direito constitucional de greve pelos servidores envolvidos;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público Federal relato de cidadão informando o cancelamento de procedimento cirúrgico previamente agendado junto ao Hospital Veterinário Universitário em razão da ausência de servidor técnico-administrativo necessário à realização da cirurgia, circunstância que evidencia repercussões concretas do movimento paredista sobre a continuidade da assistência médico-veterinária prestada pela instituição e recomenda a adoção de medidas de contingência destinadas à preservação das atividades indispensáveis e à mitigação de prejuízos ao bem-estar animal;

CONSIDERANDO que, embora o direito de greve constitua garantia constitucional



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
4º OFÍCIO – CIDADANIA**

dos trabalhadores e servidores públicos, a possibilidade de prolongamento do movimento paredista por período indeterminado recomenda a adoção prévia de medidas de planejamento e contingência aptas a mitigar impactos sobre atividades cuja interrupção continuada possa comprometer o bem-estar animal, a continuidade de tratamentos em curso, a vigilância de zoonoses, as atividades acadêmicas desenvolvidas no âmbito do Hospital Veterinário Universitário e outros interesses públicos constitucionalmente protegidos;

CONSIDERANDO, que a controvérsia instaurada não exige o reconhecimento de que todas as atividades desempenhadas pelo HVU possuam natureza essencial, sendo suficiente reconhecer que determinadas atividades específicas — especialmente aquelas relacionadas à assistência continuada de animais em tratamento, ao manejo de animais sob responsabilidade institucional, às ações de vigilância sanitária e às atividades de atendimento e laboratoriais de interesse da saúde pública — demandam manutenção mínima durante o movimento paredista, em observância ao princípio da concordância prática entre direitos fundamentais.

RESOLVE

com fundamento no art. 5º, inciso III, alínea “e”, art. 6º, inciso VII, alínea “c”, e inciso XI da Lei Complementar n.º 75/93, e nos art. 127 e 129, inciso V da CF/88, **RECOMENDAR** à Universidade Federal de Sergipe, à Direção do Hospital Veterinário Universitário da Universidade Federal de Sergipe e à Coordenação do Movimento Paredista dos servidores técnico-administrativos do Hospital Veterinário Universitário da Universidade Federal de Sergipe:

1. Adotem, de forma imediata e consensual, medidas destinadas à recomposição de força mínima de trabalho correspondente a um quantitativo suficiente para assegurar as atividades indispensáveis identificadas no plano de contingência do efetivo técnico necessário à preservação das atividades essenciais e das necessidades inadiáveis da comunidade atendida pelo HVU;
2. Promovam, em até 05 (cinco) dias, a elaboração conjunta de plano de contingência

<p>MPF Ministério Público Federal</p>	<p>Rua José Carvalho Pinto, Nº 280. Edifício Aracaju Boulevard, Bairro Jardins – CEP 49026150 – Aracaju-SE E-mail: prse-gabinete3otc@mpf.mp.br / Telefone: (79) 3301-3888</p>
--	---



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
4º OFÍCIO – CIDADANIA**

identificando, de forma objetiva e fundamentada, quais atividades demandam funcionamento contínuo durante o movimento paredista, com especial atenção para:

- a. acompanhamento de animais submetidos a tratamento contínuo;
- b. atendimentos decorrentes de procedimentos cirúrgicos realizados anteriormente à greve;
- c. atendimentos decorrentes de atendimentos cirúrgicos agendados anteriormente à greve;
- d. exames laboratoriais cuja interrupção possa comprometer diagnósticos ou medidas sanitárias;
- e. atividades relacionadas à vigilância, prevenção e controle de zoonoses;
- f. manejo e assistência de animais sob responsabilidade institucional da Universidade;
- g. atividades indispensáveis à biossegurança, ao bem-estar animal e à saúde coletiva.
- h. obtenção de manifestação técnica do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Sergipe – CRMV/SE acerca:

I – das atividades médico-veterinárias cuja interrupção possa acarretar risco ao bem-estar animal, agravamento de quadros clínicos ou comprometimento de tratamentos em curso;

II – das atividades relacionadas à vigilância, prevenção e controle de zoonoses que demandem manutenção mínima durante o movimento paredista;

III – da existência de normas, diretrizes ou orientações emanadas do Sistema CFMV/CRMV aplicáveis à continuidade de serviços médico-veterinários em situações excepcionais de paralisação de atividades;

- i. elaboração de manifestação técnica pela Coordenação do Curso de Medicina Veterinária da Universidade Federal de Sergipe contemplando:

I – o quantitativo de estudantes atualmente vinculados a estágios curriculares obrigatórios desenvolvidos no âmbito do Hospital Veterinário Universitário;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
4º OFÍCIO – CIDADANIA**

II – a identificação das disciplinas, atividades práticas, estágios ou componentes curriculares cuja execução dependa do funcionamento do Hospital Veterinário Universitário;

III – os impactos potenciais da paralisação sobre as atividades de ensino, pesquisa e extensão desenvolvidas pela Universidade;

IV – os riscos de atraso na integralização curricular, colação de grau ou conclusão de curso por estudantes diretamente afetados pela suspensão das atividades hospitalares.

3. Assegurem que a manutenção da força mínima não implique esvaziamento do movimento paredista, nem substituição indevida dos servidores em greve, devendo a recomposição restringir-se às atividades estritamente necessárias à preservação dos direitos fundamentais potencialmente afetados pela paralisação integral;
4. Avaliem a possibilidade de adoção de escalas rotativas e mecanismos de revezamento entre os servidores, de forma a distribuir equitativamente os ônus decorrentes da manutenção dos serviços indispensáveis;
5. Encaminhem ao Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre as providências adotadas, acompanhadas das respectivas escalas de funcionamento, plano de contingência e justificativas técnicas para definição das atividades consideradas essenciais.
6. Designem, no prazo de até 05 (cinco) dias, reunião entre a Administração da UFS, a Direção do HVU e a representação dos servidores em greve, com o objetivo de construir consensualmente o plano de contingência referido nesta recomendação

Desde logo se adverte que a omissão no cumprimento da recomendação ensejará os seguintes efeitos: (a) constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar a adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis; (b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE
4º OFÍCIO – CIDADANIA**

(inclusive na hipótese da omissão); e (c) constituir-se em elemento probatório em sede de eventuais ações cíveis.

Outrossim, o Ministério Público Federal requer, com base no art. 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/1993, sejam enviadas a esta Procuradoria da República em Sergipe, no **prazo máximo de 5 (cinco) dias, informações sobre o acatamento desta recomendação**, pelo peticionamento eletrônico do MPF, cujo endereço de acesso é: <https://apps.mpf.mp.br/spe/login>.

Efetue-se pedido SNP de divulgação para a ASCOM do MPF.

Comunique-se ao **Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Sergipe - CRMV/SE** para ciência e acompanhamento.

Comunique-se à **Coordenação Nacional do Fórum de Dirigentes de Hospitais Veterinários Universitários – FORDHOV**, encaminhando cópia da presente recomendação e informando a existência do movimento paredista atualmente em curso no Hospital Veterinário Universitário da Universidade Federal de Sergipe, para que tal circunstância seja considerada nos processos de auditoria, consolidação de indicadores assistenciais e avaliações institucionais referentes ao exercício de 2026, evitando-se que eventual redução de produtividade decorrente do exercício regular do direito constitucional de greve produza distorções na análise de desempenho do HVU/UFS ou repercussões negativas na distribuição de recursos, programas de apoio, ações de fomento ou outros mecanismos de fortalecimento institucional que venham a utilizar os dados do período como parâmetro de avaliação.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme artigo 16, §1º, I, da Resolução 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e artigo 7º, §2º, IV, da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Assinado Digitalmente
ÍGOR MIRANDA DA SILVA
Procurador da República
4.º Ofício da PR/SE – Cidadania
Coordenador do Projeto Gestão Ética Animal

	Rua José Carvalho Pinto, Nº 280. Edifício Aracaju Boulevard, Bairro Jardins – CEP 49026150 – Aracaju-SE E-mail: prse-gabinete3otc@mpf.mp.br / Telefone: (79) 3301-3888
--	---